



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13609.000341/2002-58  
Recurso nº : 140.924  
Matéria : IRF - ANO: 1997  
Recorrente : SADA FORJAS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 12 de setembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.235

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADA FORJAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13609.000341/2002-58  
Resolução nº : 102-02.235

Recurso nº : 140.924  
Recorrente : SADA FORJAS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 266/270, interposto por SADA FORJAS LTDA. contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 254/260, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 15/39, lavrado em 20.02.2002 e originado da verificação de falta de pagamento ou recolhimento e declaração inexata relativos ao IRRF nos segundo, terceiro e quarto trimestre do ano-base de 1997.

Ainda, a decisão da DRJ contra a qual o Recurso se insurge afastou a alegação preliminar do contribuinte que pugnava pela nulidade do auto em virtude da ausência de descrição dos fatos. Entendeu a autoridade julgadora, com fundamento na interpretação dos art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, que o AI foi devidamente instruído, não ensejando qualquer preterição do direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte foi intimado da decisão em 06.05.2004, conforme faz prova o AR de fls. 265, interpondo o presente o Recurso Voluntário na data de 07.06.2004 (segunda-feira). Para fins de exigência fiscal, o contribuinte arrolou bens correspondentes a 30% do valor do Auto, como informa a relação de fls. 271.

O lançamento foi realizado contra estabelecimento filial da Recorrente, que apresentou as DCTF que originaram o presente lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13609.000341/2002-58  
Resolução nº : 102-02.235

A Recorrente defende que o recolhimento foi tempestivamente realizado, mas, por erro no preenchimento dos DARFs, foi realizado em favor do seu estabelecimento matriz.

Observe-se que os pagamentos de que se fez prova nos autos, através da juntada de DARF, aproveita à empresa cujo CNPJ é o de nº 25.308.198/0001-04, conforme consta do documento de arrecadação. E o estabelecimento tributado tem o CNPJ de nº 25.308.198/0003-68.

Visando proceder à correção, a Recorrente iniciou o processo de retificação de DARF - nº 1369.000079/00-17 (REDARF), anteriormente à lavratura deste Auto de Infração, conforme fls. 128.

Ocorre que, após a análise do processo de retificação de DARF - REDARF, a DRF de São Bernardo do Campo informou que somente três DARFs eram possíveis de retificação (indicados às fls. 196/198). Os demais encontravam-se vinculados a outra cobrança (conforme demonstram as telas 134/195 e 199/215).

Saliente-se que, nesta análise, foi analisado o processo de REDARF e processos administrativos anteriores, de retificação de DCTF (conforme fls. 128 e 129).

Com base nesses fatos, a DRJ decidiu pela manutenção dos demais créditos e exoneração daqueles que foram retificados.

Assim, a decisão declarou indevida parcela do débito correspondente a R\$ 4.004,47 do valor principal, e manteve a exigência restante, no valor de R\$ 45.857,16, acrescido de juros e multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13609.000341/2002-58  
Resolução nº : 102-02.235

Em seu Recurso, a Recorrente alega que o processo de retificação já adotado e que a SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da matriz já processou os documentos fiscais, não subsistindo débito fiscal quanto ao CNPJ da empresa matriz (fls. 298).

Justifica que o entendimento da DRF e da DRJ, em não acolher todos os DARFs, decorre da não retificação das DCTFs relativas ao CNPJ 0001, relacionadas aos quatro trimestres de 1997. Tal procedimento, informa, já teria sido adotado pela Recorrente. E, inexistindo débitos de IRRF/97 relacionados ao CNPJ da matriz, em razão da retificação da DCTF, remanesce tão somente o crédito relacionado à filial, e que teria sido pago através dos DARFs apresentados.

Ressalta que o recolhimento centralizado, pelo estabelecimento matriz, do IRRF foi instituído apenas após a publicação do art. 15 da Lei 9779/99, o que pressupõe a possibilidade de se ter realizado o pagamento descentralizado da exação em análise.

Observe-se que a retificação da DCTF da matriz se deu após o presente lançamento e após a apresentação da Impugnação, em 08/09/2003 (fls. 353)

É o Relatório.

RP



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13609.000341/2002-58

Resolução nº : 102-02.235

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O PROCESSO de REDARF foi resolvido conforme o despacho de fls. 223/224, em 04/07/2003, determinado a retificação de DARFs cujos valores já foram excluídos do lançamento, e determinando que os demais DARFs não poderiam ser retificados, por estarem alocados para cobrança.

O recorrente, por sua vez, em seu recurso, apresenta cópias de novas DCTFs retificadoras apresentadas pelo estabelecimento matriz, em 08/09/2003, em relação às quais não constam, nos autos, informações sobre seu processamento, bem como sobre a análise dos DARFs à luz de tais declarações retificadoras (fls. 335/368). Frise-se que as novas DCTFs retificadoras foram apresentadas após o citado despacho do PROCESSO de REDARF.

Considerando, portanto, que inexistem nos autos informações sobre a retificação dos DARFs anexados ao processo após o processamento das DCTFs retificadoras apresentadas em 08/09/2003, voto por converter o julgamento em diligência, determinado o retorno dos autos à DRF de São Bernardo do Campo, para que esta novamente se manifeste sobre o respectivo processo de retificação de DARF – REDARF, considerando as DCTFs retificadoras apresentadas após sua manifestação anterior.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO